



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005576-09.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante DEMARYS MIOTTO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1005576-09.2023.8.26.0597

Comarca: 2ª Vara Cível de Sertãozinho

Magistrado prolator: Dr. Marcelo Asdrúbal Augusto Gama

Apelante: Demarys Miotto Alves

Apelado: Banco BNP Paribas Brasil S/A (“BNPP”)

Voto nº 19282

APELAÇÃO CÍVEL. “Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c danos materiais c/c repetição do indébito c/c antecipação de tutela” (sic). Sentença de improcedência. Recurso da autora. Descabimento. Empréstimos consignados. Refinanciamentos. Perícia grafotécnica que se mostrou desnecessária diante dos documentos juntados nos autos. Possibilidade da contratação eletrônica, assinado mediante biometria facial com cópia do documento pessoal. Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022. Réu que se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC). Autora que não impugnou o recebimento dos valores disponibilizados em sua conta corrente. Divergência da geolocalização e número de IP que não invalidam a contratação. Ausência de vício de consentimento. Inexistência de falha na prestação do serviço. Danos morais incabíveis. Restituição do indébito indevida. Sentença mantida. Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de

fls. 182/183, a qual julgou **IMPROCEDENTE** a “*ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c danos materiais c/c repetição do indébito c/c antecipação de tutela*” (sic) ajuizada por **Demarys Miotto Alves** em face de **Banco BNP Paribas Brasil S/A (“BNPP”)**, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Irresignada, apela **a autora** (fls. 186/200).

Aduz, em síntese, que a propositura da ação independe do depósito do valor do mútuo.

Sustenta que não reconhece a contratação eletrônica e que a prova documental produzida pelo banco é unilateral.

Ressalta o cerceamento de defesa e a necessidade da realização da perícia técnica.

Destaca que a disponibilização do valor em sua conta não legitima a contratação.

Por fim, requer o provimento do recurso e a procedência

dos pedidos iniciais. Subsidiariamente, pleiteia a anulação da sentença e o prosseguimento do feito na origem.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 74) e contrariado (fls. 204/211).

É o relatório.

Inicialmente, desnecessária a realização da prova técnica, na medida em que os elementos probatórios constantes dos autos se mostraram suficientes para a apreciação da demanda, considerando o princípio do livre convencimento motivado do juiz (art. 370, do CPC).

Bem por isso, sendo o magistrado o destinatário das provas, cabia a ele aferir sobre a necessidade ou não de outras provas além daquelas já produzidas nos autos.

Além disso, na hipótese, não se vislumbra a imprescindibilidade da dilação probatória pretendida.

Conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

“(...) a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide

implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, RTJ 15/789).

No mesmo sentido, esta C. Corte já decidiu que:

“(...) para que se tenha caracterizado o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de dilação probatória, faz-se necessário que, confrontadas as provas que foram requeridas com os demais elementos de convicção careados ao processo, elas não só apresentem capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também se mostrem indispensáveis à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide. A par disso, cumpre ainda salientar que o juiz, ao apreciar a validade de um negócio jurídico, não fica, em princípio, sujeito a este ou àquele tipo de prova” (TJSP, Apel. 90.10.076540-0, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 9.2.2010, Rel. o Des. Itamar Gaino)

Nesse sentido, o julgamento da lide só resulta em cerceamento de defesa se a produção de novas provas se mostrarem aptas para alterar a convicção do Julgador.

No mais, inafastável a incidência do Código de Defesa do Consumidor, eis que figura a parte autora como destinatária final e o banco como fornecedor, disponibilizando no mercado de consumo, serviço de natureza bancária, sob a forma de empréstimo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...).

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de

Justiça que ***“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”***.

Pois bem.

Infere-se dos autos que a parte autora postula a declaração de nulidade dos contratos nº 22-851306938/20 e nº 22-851308647/20, além da restituição em dobro e indenização por danos morais, ao argumento de que desconhece as contratações.

Contestando o feito (fls. 108/118), o réu alegou a regularidade nos negócios jurídicos, decorrentes de refinanciamentos de contratos anteriores. Na oportunidade, juntou a “Cédula de Crédito Bancário com pagamento por consignação em folha de pagamento – “CCB” (fls. 119/127 e fls. 129/137), assinadas por *selfie* e acompanhada de cópia do documento pessoal da autora (fls. 128 e 138), com indicação de geolocalização e IP.

Em réplica (fls. 145/161), a autora alegou que desconhece os contratos, que a *selfie* não possui elementos suficientes para sua validação, assim como a geolocalização e o IP não remetem ao seu endereço domiciliar.

Contudo, ao contrário do entendimento da recorrente, os

documentos trazidos pelo réu são aptos a comprovar a relação jurídica e a contratação daí decorrente.

Cumpre observar que a divergência apontada quanto ao IP (**179.217.165.180**) e geolocalização (**-21.1961578 e -48.1626774**) que constaram nos contratos (às fls. 128 e 138), por si só não são suficientes a invalidar o negócio jurídico havido entre as partes, ante a possibilidade de a autora estar em outro endereço no momento da celebração dos pactos.

Outrossim, os contratos digitais foram assinados mediante uso de biometria/*selfie* (às fls. 128 e 138) e vieram acompanhados de cópia de documento pessoal – idêntico ao anexado na petição inicial às fls. 24 -, o que afasta a tese de ausência de consentimento da autora.

Nesse contexto, a contratação eletrônica é permitida pelo artigo 5º da Instrução Normativa PRESS/INSS n.º 138/2022 que estabelece os critérios e procedimentos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional:

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado

pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

(...)

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência; (...)

Ademais, a demandante não negou o recebimento dos valores depositados em sua conta (R\$ 941,57 – fls. 119, item B.2 e, R\$ 1.017,41 – fls. 129, item B2), referentes às diferenças dos refinanciamentos, tampouco juntou extratos bancários para fazer prova em sentido contrário.

Aliás, intimada para depositar os valores da suposta fraude (fls. 165), a autora afirmou que não dispunha das quantias, que foram disponibilizadas no ano 2020, esclarecendo, ainda, que os

valores eram automaticamente aplicados e resgatados quando o saldo ficava negativo, independentemente da vontade do correntista (fls. 168).

Há de se concluir, portanto, a validade e regularidade do negócio jurídico entre as partes.

Nestes termos, competia à autora a prova do alegado **vício do consentimento**, em conformidade com o artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, inexistente no caso concreto, sobretudo porque deixou de comprovar que não recebeu os valores.

Assim, demonstrada a existência da realização dos contratos de refinanciamentos, com prova da disponibilização das quantias emprestadas, inexistente falha na prestação dos serviços, de modo que a improcedência da ação era mesmo de rigor.

Nesse sentido, os entendimentos desta C. Câmara em casos análogos:

“Ação declaratória de anulabilidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais - Empréstimo consignado que não se reconhece – Sentença de improcedência - Apresentação de documentos que têm

o condão de comprovar que o autor celebrou o contrato com o réu, por meio eletrônico, notadamente biometria facial, através de assinatura digital mediante envio de sua "selfie". Fotografia que coincide com a do documento de identidade que instruiu a inicial. Contrato de fls. 115/128 foi assinado digitalmente, observando que a empresa é credenciada a certificação pela ICP-Brasil, o que comprova a sua autenticidade. Crédito do valor do empréstimo na conta do autor e utilização deste que não se controverte. Empréstimo utilizado em grande parte para quitar contrato anterior, creditando-se o saldo residual na conta do autor, o que se deu há mais de um ano antes do ajuizamento da ação, sem qualquer reclamação dos descontos. Apelo do autor que ignora os documentos juntados e os fundamentos da sentença. Litigância de má-fé que deve ser mantida - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1023919-16.2022.8.26.0071; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024)

“AÇÃO RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES e DANOS MORAIS – Contrato de empréstimo – R. sentença de improcedência –

Recurso do autor. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – Alegação do autor que contratou com o réu mas não obteve as vantagens prometidas com a nova negociação – Pretendia a portabilidade – Pretensão ao cancelamento do empréstimo por descumprimento do ofertado – Impossibilidade – Comprovação de concordância do autor com os termos do novo empréstimo, nos exatos termos pretendidos – Depósito do valor na conta do autor – Conjunto probatório dos autos que não demonstra qualquer vício de vontade na realização do empréstimo em discussão, restando evidente a ausência de falha na prestação de serviço pelo Banco réu – Inexistência de vício de consentimento – Observância dos princípios da boa-fé contratual e pacta sunt servanda – Validade da contratação – As alegações contra a corré MS Soluções Financeiras restaram no vazio e desprovidas de qualquer comprovação, tendo em vista que juntado um contrato unilateral sem qualquer assinatura - R. sentença mantida – Recurso não provido. DANOS MORAIS – Não acolhimento - Não se entrevê que o requerente tenha experimentado dano moral, porquanto, efetivamente se beneficiou com a contratação do empréstimo e crédito em conta, não havendo nos autos nenhuma evidência de vício de vontade na contratação - Inexistência de qualquer elemento que indique que o autor

tenha sofrido danos – Ausência de prejuízo efetivo ao direito da personalidade – Danos morais indevidos – Sentença mantida – Recurso não provido. DISPOSITIVO – Inaplicabilidade do artigo 85, § 11 do CPC, tendo em vista que a r. sentença fixou a verba honorária em seu grau máximo - Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1047180-86.2023.8.26.0002; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

Logo, a r. sentença deve ser mantida.

Em razão da sucumbência recursal da parte autora, majora-se os honorários advocatícios devidos à parte adversa para 15% do valor corrigido da causa, observada a gratuidade processual.

Pelo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

E, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (STJ
EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator